



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368261-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante SARA SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IBITINGA III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368261-70.2024.8.26.0000

COMARCA: IBITINGA

AGRAVANTE: SARA SANTOS SILVA

AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IBITINGA III

VOTO Nº 54.791

EXECUÇÃO – Rateios condominiais – Descumprimento dos acordos homologado em juízo – Impugnação à penhora dos valores rejeitada – Alegação da devedora de que a constrição atingiu valores da conta da sua empresa junto a plataforma "Shopee", sendo essa a sua única fonte de subsistência – Não demonstração deste fato, frisando que além do desembolso de valores para constituição da empresa, há prova de que está empregada – Agravo de instrumento não provido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de rateios condominiais, na fase de cumprimento de acordo homologado em juízo, rejeitou o pedido de desbloqueio valores da conta vinculada a Shopee.

A agravante argumenta que a constrição de R\$ 3.231,87 não pode subsistir (fls. 124/160 e 171/172, do processo de origem), pois atingiu valores vinculados à conta da plataforma de vendas online "Shopee" recebidos pela empresa Vhetex Enxovais Ltda EPP, da qual é sócia, com afronta aos termos do artigo 833, incisos I e X, do Código de Processo Civil. Assinala que tais valores são utilizados para fomento da sua empresa, da qual auferir seu sustento, por consequência, afeta a subsistência de seu núcleo familiar. Anota ter demonstrado que tais valores são sua única fonte de renda, do que decorre a alegada impenhorabilidade.

Subsidiariamente, anota que a constrição deve ficar limitada a sua cota parte na referida empresa, 40%, liberando os 60% pertencentes ao seu sócio. Refere precedentes, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão guerreada.

Deferi o efeito suspensivo, seguindo-se a contraminuta.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida, na parte que pode ser conhecida.

O agravado propôs a execução de título extrajudicial a 14.03.2022 para receber a quantia de R\$ 757,22 da agravante, a título de rateios condominiais, seguindo-se dois acordos entre as partes, 02.09.2022, o débito era R\$ 2.911,70, e 08.02.2024, época em que débito atualizado perfazia R\$ 4.257,36, ambos descumpridos, dando ensejo à constrição de diversos valores na modalidade teimosinha junto a conta da Shoppe: R\$ 1.102,72 (05.08.2024 – fl. 127); R\$ 424,25 (09.08.2024 – fl. 129); R\$ 162,39 (14.08.2024 – fl. 137); R\$ 612,75 (20.08.2024 - fl. 142); R\$ 944,14 (10.09.2024 – fl. 148); R\$ 171,41(29.08.2024 – fl. 152); R\$ 233,77 (05.09.2024 – fl. 157); e, por fim, R\$ 327,70 (05.08.2024, fl. 129) da conta Nu Pagamentos.

Pois bem, militando contra alegada essencialidade destes valores, somente a 19.09.2024 foi que a agravante pediu o desbloqueio em primeiro grau, pedido afastado pela decisão guerreada, solução a ser ratificada neste julgamento. Confira-se:

Ocorre, no entanto, que a executada não comprovou, minimamente, que os valores bloqueados constituem sua única fonte de renda e que, por consequência, o bloqueio prejudica sua subsistência.

Acresça-se que a agravante, como alegou, é sócia da empresa Vhetex Enxovais Ltda EPP, constituída a 26.02.2024, ocasião em que realizou o aporte da quantia de R\$ 4.000,00 para formação do capital social. (fls. 13/18). Além disso, há indícios de que trabalha registrada desde agosto de 2024, como se depreende da CTPS de fl. 10, auferindo salário de R\$ 3.000,00, portanto, seus rendimentos não se limitam ao que auferia da sua empresa, como alegou na minuta recursal.

Em suma, não restaram demonstrados os requisitos para reconhecimento da impenhorabilidade prevista nos termos do artigo 833, incisos IV e X, Código de Processo Civil, dispositivos que visam a proteção ao mínimo existencial para garantia da subsistência digna da pessoa e de sua família, não sendo esse o caso dos autos, pois a agravante alegou que a constrição atingiu valores destinados ao fomento da empresa da qual é sócia.

Esse fato, ainda que efetivamente comprovado, não leva à impenhorabilidade absoluta dos valores constritos, necessário demonstrar a vulnerabilidade de sua subsistência, ônus do qual não se desincumbiu.

No mais, esse processo envolve a agravante, pessoa física, e o agravado, sendo certo que os bloqueios de valores recaíram sobre contas pessoais vinculadas ao seu CPF, nada havendo que as correlacione à pessoa jurídica.

Por fim, não pode ser apreciado nesta instância o pedido subsidiário de limitação da constrição, a pretexto de que atingiram os valores do sócio, pois se cuida de inovação recursal, na medida em que não o formulou em primeiro grau.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento, na parte conhecida.

SÁ DUARTE, Relator